

9-(11)-
24
2
32

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
Biblioteca Geral



1301069136

9-(11)-

24

2

32

Comprei este livro numa leilão
de 1952. Pela indicação que vai
no rosto, parece que deve ter
sido doado da Univer.



L. A.



REGULAMENTO

PARA

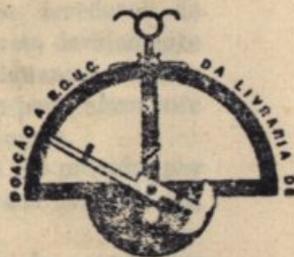
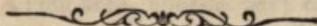
OS LOGARES DE NATURALISTAS ADJUNTOS, JARDINEIROS E CONSERVADORES,
CREADOS POR CARTA DE LEI DE 7 DE MAIO DE 1878

NA

FACULDADE DE PHILOSOPHIA

DA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA



LUÍS DE ALBUQUERQUE

8619-A

COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE

1879

3

62352652x

REGULAMENTO

PARA

OS TRABALHOS DE NATURALISTAS ADMITIDOS, JORNADA DE 1873
CONFORME POR CARTA DE LEI DE 1 DE MAIO DE 1873

DA

FACULDADE DE PHILOSOFIA

DA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA



LEI DE 1 DE MAIO DE 1873

1873

COIMBRA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

1873

REGULAMENTO

PARA

OS LOGARES DE NATURALISTAS ADJUNCTOS, JARDINEIROS E CONSERVADORES
CREADOS POR CARTA DE LEI DE 7 DE MAIO DE 1878
NA FACULDADE DE PHILOSOPHIA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

CAPITULO I

Dos naturalistas adjunctos

Artigo 1.º Aos naturalistas adjunctos ás cadeiras de botanica e de zoologia e estabelecimentos annexos da faculdade de philosophia, creados pela carta de lei de 7 de maio de 1878, compete, a cada um na parte que lhe respeita, olhar pelo arranjo e boa disposição das collecções; dirigir os conservadores e mais empregados d'esses estabelecimentos; fazer disseccções e observações microscopicas; colligir exemplares nos arredores de Coimbra, e fóra d'esta área, quando para isso forem devidamente subsidiados; e auxiliar os directores do jardim botanico e museu zoologico em todos os trabalhos scientificos, e particularmente na classificação e catalogação dos productos naturaes.

Art. 2.º Os logares de naturalistas adjunctos são providos por concurso publico conforme o artigo 10.º da citada carta de lei, e nos termos do presente regulamento.

Art. 3.º O primeiro provimento dos logares de naturalistas adjunctos será por tempo de dois annos; e só poderá tornar-se definitivo passado este praso sobre proposta da faculdade de philosophia, fundada nos serviços que os candidatos houverem prestado, e nas habilitações que tiverem adquirido durante o primeiro provimento.

Art. 4.º No caso de se não darem estes fundamentos, o conselho da faculdade consultará o governo para se abrir novo concurso, ou proporá a nomeação por mais dois ou tres annos dos empregados em exercicio.

Art. 5.º Os candidatos aos logares de naturalistas adjunctos dirigirão os seus requerimentos ao reitor da Universidade dentro do praso de sessenta dias, a contar d'aquelle em que for declarado aberto o concurso no *Diario do Governo*, e instruidos com os seguintes documentos:

I. Certidão de registro criminal e attestados de bom comportamento, passados pelas camaras municipaes e auctoridades policiaes dos concelhos em que tiverem residido os ultimos tres annos.

II. Documentos por onde provem que são maiores de vinte e um annos, que estão isentos do recrutamento e que não padecem molestia contagiosa.

III. Certidão de approvação nos exames de francez ou inglez, latim, desenho (curso completo), mathematica (curso completo) e introduccão á historia natural, feitos em qualquer dos lyceus nacionaes.

§ unico. A estes documentos poderão os candidatos junctar outros quaesquer que provem o seu merecimento e especiaes habilitações para o desempenho das funcções que lhes competem, conforme o artigo 1.º d'este regulamento.

Art. 6.º Findo o praso do concurso, o reitor da Universidade convocará o conselho da faculdade de philosophia, ao qual serão presentes os requerimentos e documentos apresentados por todos os candidatos. Depois de verificar a authenticidade d'estes documentos, o conselho admittirá todos os candidatos que houverem satisfeito aos requisitos exigidos n'este regulamento, nomeará os membros que hão de formar o jury do concurso, e assignará os dias em que as provas devem ter lugar.

§ unico. Cada um dos jurys será composto pelo professor da respectiva cadeira (botanica ou zoologia), que será o presidente, e por mais dois vogaes da faculdade, dos quaes o mais moderno servirá de secretario.

Art. 7.º As provas do concurso serão oraes e practicas.

§ 1.º Para os concorrentes ao logar de naturalista adjuncto

para a cadeira de botanica, o exame oral versará sobre um ponto, tirado á sorte duas horas antes, e dividido em tres partes: a primeira relativa a qualquer dos ramos de botanica descriptiva, e as outras duas sobre anatomia e physiologia vegetal.

As provas practicas consistirão em fazer uma preparação microscopica; determinar uma ou duas especies vegetaes; e formular a diagnose em latim de uma especie considerada nova.

§ 2.º Aos candidatos ao lugar de naturalista adjuncto para a cadeira de zoologia é applicavel o disposto no paragrapho antecedente, com a differença de que a primeira parte do ponto para o exame oral versará sobre algum dos ramos de zoologia descriptiva, e as outras duas sobre anatomia e physiologia comparadas; e as provas practicas consistirão em fazer uma preparação anatomica; determinar uma ou duas especies pertencentes a qualquer grupo zoologico previamente escolhido pelo candidato; e em fazer a diagnose em latim de outra especie do mesmo grupo considerada nova.

Art. 8.º Os pontos para o concurso serão feitos pelo jury, e, tanto para o exame oral como para as provas practicas, não poderão ser menos de tres para cada candidato.

Art. 9.º Os pontos que forem saindo serão substituidos por outros; mas serão os mesmos para os candidatos que fizerem concurso no mesmo dia.

Art. 10.º Na prova oral cada um dos vogaes do jury interrogará cada um dos candidatos pelo tempo de meia hora; podendo dirigir-lhe igualmente sobre as provas practicas as interrogações que julgar convenientes.

§ unico. Para a determinação das especies serão ministrados aos candidatos os livros de classificação que o jury julgar necessarios.

Art. 11.º Não poderão ser examinados em cada dia mais de dois candidatos. O exame oral e as provas practicas terão lugar em dias differentes, podendo estes ser consecutivos.

Art. 12.º Terminado o concurso, o jury, conferenciando em vista das provas dadas e dos documentos apresentados pelos candidatos, procederá em seguida a uma votação por espheras brancas e pretas sobre o merecimento de cada um. Do resultado da votação tomará nota o vogal secretario em livro especial.

Art. 13.º Terminada a votação, o jury formulará uma lista por ordem de merito de todos os candidatos que obtiveram maioria de espheras brancas. Esta lista, depois de assignada, será remettida ao conselho da faculdade de philosophia junctamente com os requerimentos dos mesmos candidatos.

Art. 14.º Em vista de todos estes documentos e das informações dadas pelos vogaes do jury, o conselho proporá ao governo a nomeação do candidato que julgar mais habilitado.

Art. 15.º Fica auctorisada a faculdade de philosophia, com os presidentes dos jurys, perante os quaes estes exames tiverem logar, a providenciar nos casos omissos, devendo subseqüentemente apresentar ao governo quaesquer considerações que sobre este objecto a practica lhe sugerir.

CAPITULO II

Dos jardineiros e dos conservadores e preparadores

Art. 16.º A nomeação do jardineiro chefe e do jardineiro ajudante, pertence ao conselho da faculdade de philosophia nos termos do artigo 11.º da carta de lei de 7 de maio de 1878.

§ unico. A nomeação dos conservadores e preparadores dos museus de zoologia e mineralogia, pertence igualmente ao conselho da faculdade sobre proposta dos respectivos directores.

Art. 17.º Ao jardineiro chefe incumbe:

I. Conservar na ordem systematica adoptada, e em boas condições de cultura, todas as plantas do jardim botanico da Universidade.

II. Organisar o catalogo d'estas plantas, e reformal-o annualmente conforme as perdas ou acquisições que forem occorrendo.

III. Mandar colher, conservar e catalogar todas as sementes produzidas no jardim, e fazer a sua distribuição conforme as indicações do director.

IV. Auxiliar o director e o naturalista adjuncto na organização e conservação dos herbarios, bem como em outros quaesquer trabalhos scientificos que estejam em harmonia com as suas habilitações.

V. Superintender, de accordo com o director, em todos os serviços do jardim, regular todos os trabalhos e dirigir n'esses trabalhos o jardineiro ajudante e todos os criados do estabelecimento, sobre os quaes exerce uma vigilancia immediata.

VI. Fazer, nos dias que lhe forem designados pelo conselho da faculdade, herborisações nos arredores de Coimbra, acompanhado pelos empregados que julgar necessarios e pelos alumnos de botanica, aos quaes fará explicações das especies que encontrar.

Art. 18.º O jardineiro ajudante é encarregado de dirigir praticamente todas as culturas, tanto no jardim como na cerca anexa, tractar em especial das plantas da estufa e executar ou mandar executar todos os trabalhos de floricultura.

Art. 19.º Tanto o jardineiro chefe como o jardineiro ajudante terão residencia gratuita e obrigatoria nos edificios pertencentes ao jardim botanico.

Art. 20.º Ao conservador e preparador para a cadeira de zoologia e respectivo museu cumpre:

I. Conservar no maior aceio as collecções zoologicas do museu, collocando os exemplares nos logares que lhe forem indicados pelo director ou pelo naturalista adjuncto, e dando parte a estes funcionarios de qualquer alteração que encontrar nos mesmos exemplares, que deverá visitar um por um e repetidas vezes.

II. Fazer nos arredores de Coimbra as excursões que lhe forem ordenadas pelo director do museu, a fim de colligir productos zoologicos, e do mesmo modo fóra de Coimbra, quando para isso for remunerado.

III. Extrahir as pelles dos animaes, principalmente dos mamiferos e aves, preparar os seus esqueletos e armar convenientemente todos estes exemplares.

IV. Preparar todos os productos zoologicos para o museu, assim como os que forem necessarios para as demonstrações na aula, e auxiliar o professor n'essas demonstrações.

Art. 21.º Ao conservador e preparador para a cadeira de mineralogia e respectivo gabinete cumpre:

I. Conservar no maior aceio e pela disposição que lhe for indicada, as collecções mineralogicas, geognosticas e paleontologicas do gabinete.

II. Colligir os productos da mesma natureza na área de Coimbra, e fóra d'ella quando para isso for subsidiado.

III. Fazer as observações microscopicas e goniometricas, assim como os ensaios e analyses chimicas que forem necessarias para a classificação dos mesmos productos, e escrever os respectivos catalogos e etiquetas.

IV. Preparar os exemplares para as demonstrações nas aulas, e assistir ao professor n'essas demonstrações, bem como em tudo o mais que por este lhe for ordenado.

Art. 22.º Como guarda da bibliotheca do museu, incumbe ao conservador e preparador de mineralogia:

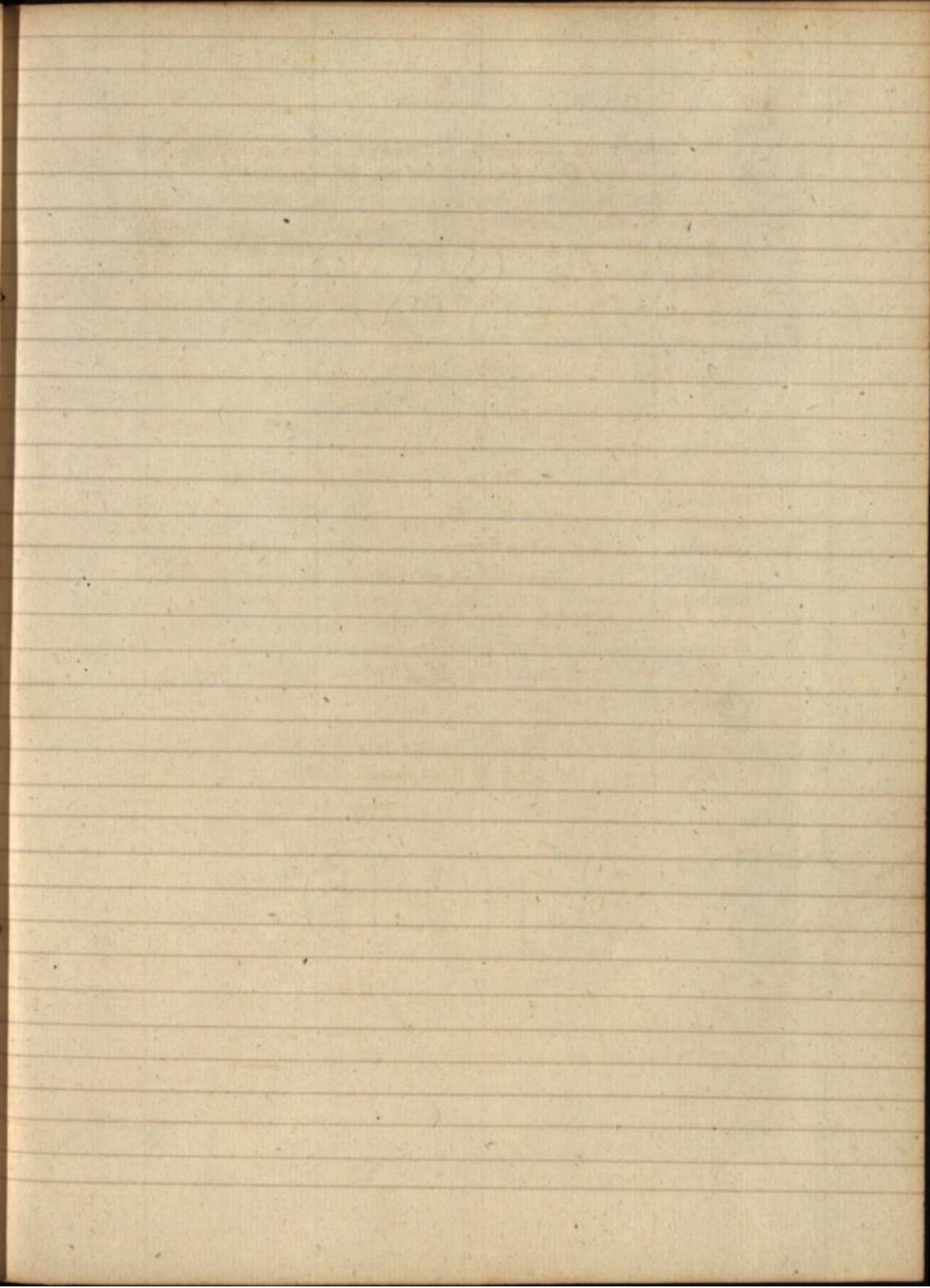
I. Conservar os livros em boa ordem e aceio, dispondo-os nas estantes segundo o systema adoptado.

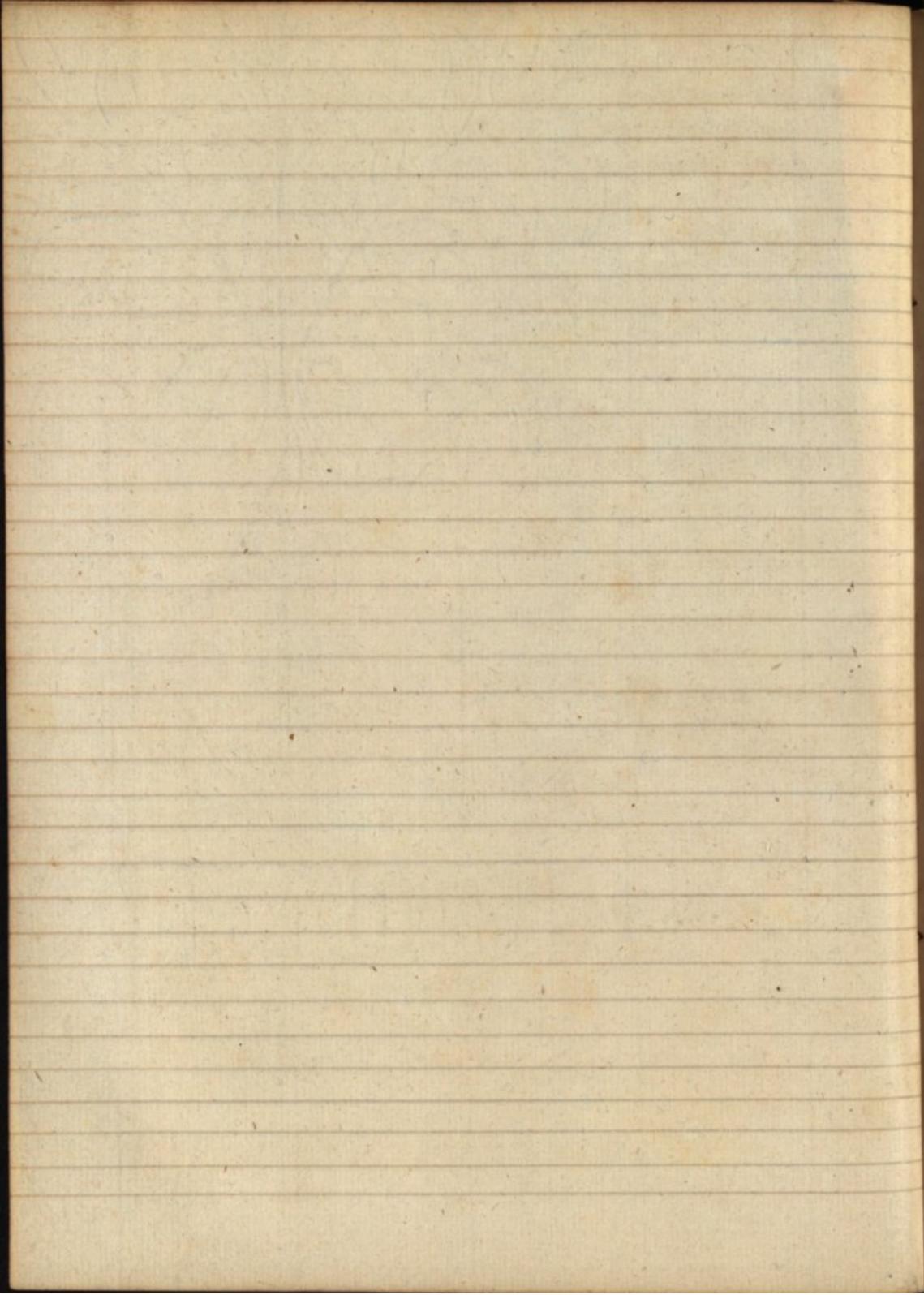
II. Organisar os respectivos catalogos, incluindo n'elles as obras que a bibliotheca for successivamente adquirindo, e conservar sempre em dia, e sob sua responsabilidade, o registo das entradas e saídas dos livros.

Art. 23.º Ao conservador e preparador de mineralogia incumbe mais fazer as folhas do expediente, e escrever e copiar toda a correspondencia official do museu; para o que lhe serão ministrados os livros e mais objectos necessarios.

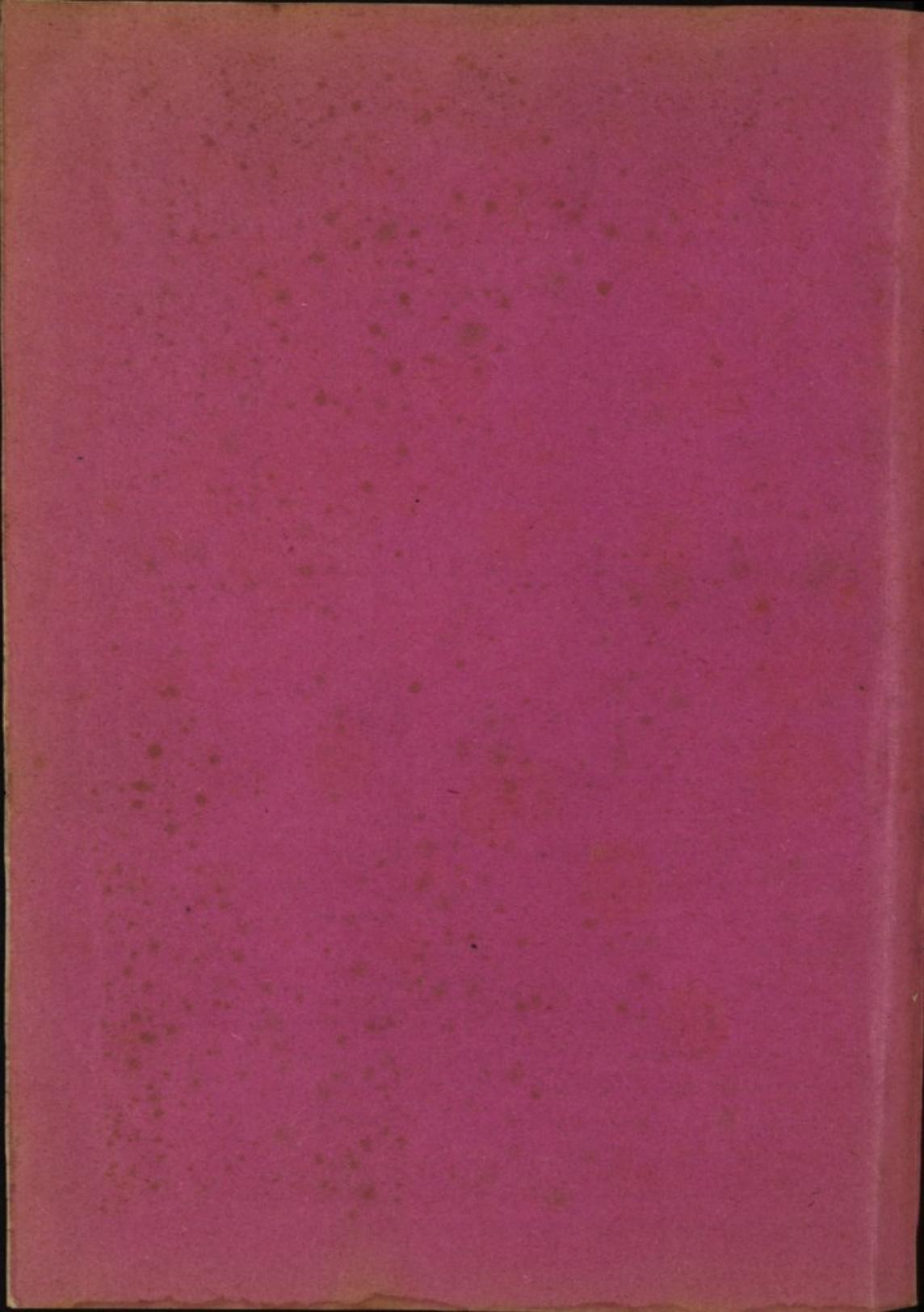
Paço, em 6 de fevereiro de 1879. — *Antonio Rodrigues Sampaio.*

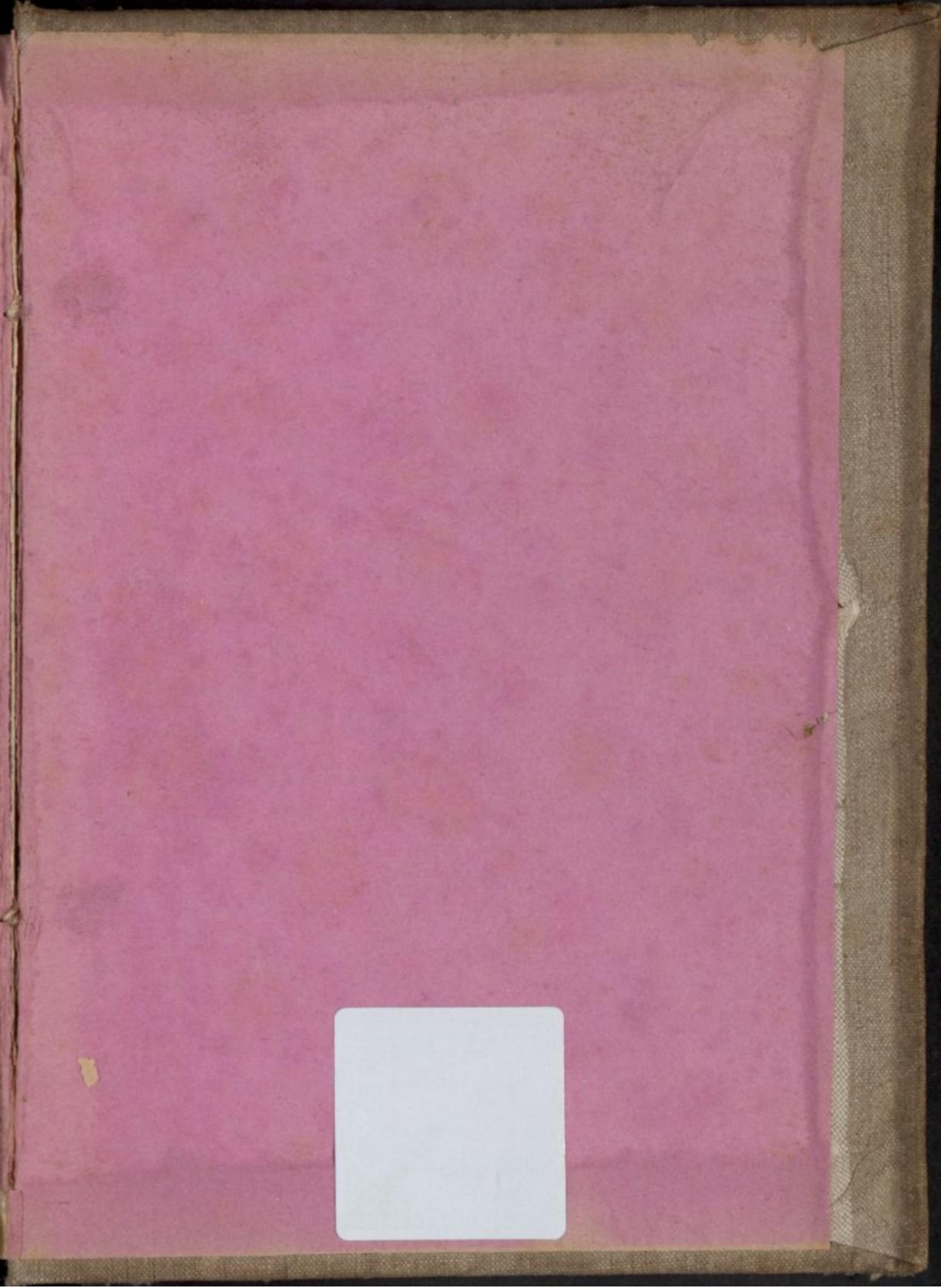
— Approved por Decreto da mesma data, e publicado no *Diario do Governo* n.º 37 de 15 de fevereiro de 1879.













LEGISLAÇÃO

ACADEMICA